# COMISSÃO GERAL DE PARECERES

PARECER N° **010/2020**

Projeto de Lei **N°008/2020**

ORIGEM: **Poder Executivo**

OBJETO: Projeto de Lei N° 008/2020 – *“REVISA OS VALORES DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, SERVIDORES MUNICIPAIS APOSENTADOS, ESTAGIÁRIOS, CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

## Recebido em: 11/03/2020 Encaminhado em: 18/03/2020

PARECER: X Aprovado Rejeitado

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de revisar os salários dos servidores indicados no preâmbulo. A proposta é reajustar os salários em percentual igual a 4,01% (quatro virgula zero um por cento), para incidir sobre a remuneração ainda no holerite de março. Bem como, reajustar o valor do vale alimentação para R$ 10,00 (dez reais). À Assessoria Jurídica foi pedido parecer quanto à legalidade, formalidade e constitucionalidade do projeto de Lei acima referenciado.

Conforme Parecer Jurídico n°010/2020, firmado pela Assessora Ninon Rose Frota, é que a proposição é constitucional e respeita a legalidade razão pela qual o projeto pode tramitar e ser submetido ao Plenário para apreciar o seu mérito.

Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

Susana Exner X Favorável

Presidente Contra

Roque Ferreira Neckel X Favorável

Vice-Presidente Contra

William Kunz X Favorável

Relator Contra

**PARECER JURÍDICO N° 010/2020**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO**: Projeto de Lei N° 008/2020 – *“REVISA OS VALORES DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, SERVIDORES MUNICIPAIS APOSENTADOS, ESTAGIÁRIOS, CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**PROPONENTE**: Poder Executivo

Data da Distribuição: 13/03/2019 Data de votação: 20/03/2019

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de revisar os salários dos servidores indicados no preâmbulo. A proposta é reajustar os salários em percentual igual a 4,01% (quatro virgula zero um por cento), para incidir sobre a remuneração ainda no holerite de março. Bem como, reajustar o valor do vale alimentação para R$ 10,00 (dez reais). À Assessoria Jurídica foi pedido parecer quanto à legalidade, formalidade e constitucionalidade do projeto de Lei acima referenciado.

1. **PARECER**

Primeiramente cabe ressaltar que a **revisão geral anual** implica tão-somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. **Revisão geral distingue-se de aumento**.

A revisão geral anual dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices foi assegurada através da Emenda Constitucional n°19/98. Assim, a revisão pretendida está prevista no art. 37, inc. X, da **Constituição Federal de 1988**.O projeto em tramitação atende ao disposto nesta premissa.

A competência para propor revisão dos vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, bem como, Conselheiros Tutelares e Estagiários é do Prefeito Municipal, portanto, não há vício de competência.

Quanto a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o art. 17 diz que, “*Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*”. Nessa norma incluem-se todas as despesas com pessoal. Assim sendo, conforme disposto no  § 1o, “*Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”*. Entretanto, no caso em apreço, não há necessidade de apresentação de impacto financeiro para o projeto em tramitação por força do disposto no§6º do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê que “*o acima disposto*não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívidanem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição”.

A **Lei Municipal nº 435/2004**, regulamenta as condições para que seja aprovada a revisão geral anual, quais sejam: a revisão deve ter autorização na lei de diretrizes orçamentárias; a previsão do montante da respectiva despesa e correspondente fonte de custeio na lei orçamentária anual; comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; atendimento às prescrições referentes aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da CF e a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e; definição do índice em lei específica.

O índice proposto para a revisão geral é de 4,01%, equivalente ao índice do IPCA acumulado dos últimos 12 meses, estando portanto o projeto de acordo com o orçamento

Uma vez instituídos por Lei Municipal, o aumento/reajuste do **auxílio-alimentação** (pago em pecúnia) devem estar previstas na LDO e na LO.

Considerando que a revisão/reajuste no percentual deve estar autorizada pela LDO e LO, assim como o aumento/reajuste do auxílio alimentação, após verificada tal questão pelos Nobres *Edis*, em caso afirmativo, estaria a proposta apta a votação.

Ressalta-se, por fim, que o Projeto de Lei veio para apreciação da Assessoria Jurídica desacompanhado de justificativa, contudo, considerando a urgência, elaborou-se o parecer.

1. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta Assessora Jurídica **OPINA**pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Presidente Lucena, 18 de março de 2020.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Ninon Rose Frota** |  |  |
| Assessora Jurídica  OAB/RS 59122 |  |  |